

Ares Soluções Ambientais Ltda
CREA 870625 – CTF IBAMA 7787957
CNPJ 40.399.414/0001-50



PARECER TÉCNICO

Rfr.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 066/2023
EDITAL Nº 037/2023

Impugnante: Nicomáquinas Reparos Ltda – CNPJ 07.730.481/0001-30

Demandante: Procuradoria jurídica do município de Guiricema/MG.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em atendimento à solicitação de manifestação técnica referente aos termos da impugnação apresentada pela empresa acima identificada, no que se refere à demonstração de qualificação técnica exigida para os participantes do referido processo, o qual não detalhou aspectos técnicos referentes aos profissionais responsáveis pela atividade, bem como em relação à “licença de perfuração” e à eventual ausência de informações que julgou necessárias para serem inseridas na especificação dos itens e descrição do objeto no anexo I do edital impugnado.

2. DA ANÁLISE TÉCNICA

Preliminarmente cabe esclarecer que a construção do documento de impugnação não seguiu uma linha de exposição dos fatos que permitisse ao interlocutor compreender com clareza os elementos que consistem nos motivos da impugnadora, demonstrando desalinhamento em relação aos itens que integram a impugnação.

Após a sintetização dos argumentos, ficou compreendido que a impugnadora possui procedência parcial quanto às alegações trazidas, especialmente quando menciona que o Edital é omissivo no que diz respeito à observância das normas técnicas estabelecidas pelo órgão ambiental competente - Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM), referentes à obtenção de Autorização para perfuração de poços (não licença de perfuração).

O próprio órgão ambiental somente dará prosseguimento às solicitações de perfuração de poços se forem juntadas ao processo a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, pelas informações prestadas nos formulários técnicos exigidos pelo órgão, logo, uma empresa que se proponha a participar de licitação para perfurar poços, possui o pleno conhecimento de que deve possuir em seu quadro técnico profissional contratado ou responsável técnico dotado da qualificação necessária para atendimento ao objeto da licitação, haja vista que qualquer outro profissional que não sejam aqueles que possuem afinidade na área de recursos hídricos (Geólogo ou Engenheiro Geólogo e Engenheiro de Minas) não poderão emitir a responsabilidade técnica sobre os trabalhos e conseqüentemente, referido processo não será analisado pelo órgão ambiental por ausência de técnico responsável compatível com o trabalho, sendo fadado ao arquivamento sumário.

Em que pese estar intrínseco a necessidade das eventuais licitantes possuírem profissionais com essa qualificação, o município poderia estabelecer em edital a exigência de Atestado de Capacidade Técnica em nome do responsável técnico pela empresa ou profissional que possua vínculo com a empresa (contratado), uma vez que há meios para que as eventuais licitantes comprovem essa capacidade técnica através da apresentação de Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA, além do Atestado emitido por pessoa física ou jurídica. Desse modo, a alegação da impugnante quanto à não especificação da exigência possui procedência.

No que concerne aos aspectos técnicos da execução dos serviços a serem licitados, cabe esclarecer que é inerente à atividade a obtenção da prévia autorização para perfuração dos poços nos termos do Decreto Estadual nº 47.705/2019 e nas demais deliberações, portarias e normas instituídas pelo IGAM, e somente após obtida a autorização para perfuração do poço é que a empresa cumprirá as exigências estabelecidas pelo órgão ambiental para a formalização do processo que visa a obtenção da outorga de direito de uso dos recursos hídricos, autorizando a exploração da água subterrânea para seu uso.

Assim sendo, entendemos que o apontamento da impugnante apresenta razão parcial, visto que tais procedimentos integram o serviço de perfuração de poços descritos no anexo I do edital e que elencá-los na descrição dos serviços seria o mesmo que transcrever na íntegra as portarias e deliberações normativas emitidas pelo órgão ambiental, que regem a atividade e que são de observação obrigatória para que as pretensas licitantes cumpram para a plena execução do contrato.

Entretanto, observamos que o processo de licitação que objetiva a perfuração de poços é omissivo em relação à documentação exigida para a captação de água nesses poços a serem perfurados. Cabe esclarecer que somente perfurar o poço não dá direito à utilização da água, ou seja, a instalação de bombas para captá-la e utilizá-la, deve precedida de uma outorga de direito de uso dessa água conforme mencionado anteriormente.

Em relação ao apontamento a respeito dos diâmetros e materiais a serem empregados no revestimento, constituem em quesitos capazes de serem dirimidos em retificação do edital conforme as especificações técnicas usuais para serviços dessa tipologia.

3. CONCLUSÃO

Assim sendo, da maneira como o edital se apresenta, há a necessidade de retificação do mesmo, uma vez que entendemos que será necessário a inclusão das observações acima elencadas para que a atividade licitada esteja dentro do que é exigido para as empresas que operam nesse ramo.

Cumpra alertar que se um dos objetivos é a perfuração dos poços, posteriormente será necessário que o município abra outro processo licitatório para que seja obtida a outorga de direito de uso dessa água, visto que, como já foi mencionado, a perfuração, mesmo que regularizada, não autoriza a captação da água no local.

Atenciosamente;



Anderson Almeida Pereira
Gestor Ambiental – Ares Soluções Ambientais
CREA MG nº 142.110.085-1